

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO DE 24 DE ABRIL DE 1985 (*)

ARRENDAMENTO — APLICAÇÃO DA LEI
NO TEMPO — CADUCIDADE — TITULARIDADE
DO DIREITO AO ARRENDAMENTO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

I — A) *A atribuição do direito a novo arrendamento a determinadas pessoas, quer no domínio da vigência do Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio, quer no do Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, não corresponde a uma relação jurídica em que a lei haja abstraído dos factos que lhe deram origem, na expressão do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil;* B) *Tanto um como o outro dos referidos diplomas legais, ao fixar o regime do direito a novo arrendamento, teve como pressupostos, não só a caducidade de um arrendamento anterior por morte do respectivo arrendatário, mas também certa situação pessoal, em relação ao locado, por parte da pessoa a quem foi legalmente reconhecido tal direito;* C) *Deve, assim, entender-se que no caso dos autos em que um dos autores se encontrava em situação contida*

(*) Bol. M. J., 346, p. 235.

na previsão do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 420/76, é aplicável o direito anterior ao começo da vigência do Decreto-Lei n.º 328/81, que, desta forma, não tem eficácia retroactiva. II — O alcance do direito, então chamado «de preferência», que o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio, reconhecia às pessoas que se achavam abrangidas pela sua previsão, deve ser obrigatoriamente entendida à luz da doutrina do assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Outubro de 1984, publicado no Diário da República, n.º 250, I Série, de 27 de Outubro de 1984. III — Titularidade do direito ao arrendamento. A) Para que se mostre preenchido o conceito de «economia comum», a que alude a alínea a), do n.º 1, do artigo 1109.º, do Código Civil, não se torna necessário que se verifique exactamente uma situação de comunhão nas despesas e encargos ou, mesmo, que as refeições sejam preparadas ou tomadas em comum. B) Sendo certo que o n.º 2 do mesmo artigo 1109.º, não determina a «obrigação de convivência e alimentos», mas antes a disjuntiva «obrigação de convivência ou de alimentos» e estando provado que a autora, como «empregada doméstica residente», prestou serviços na casa, ocupando-se da sua limpeza, lavando a roupa e cozinhando, — tal situação fáctica corresponde necessariamente ao desenvolvimento de uma actividade integrada no cumprimento de um ou dois contratos de trabalho, ou de prestação de serviços, que se traduzem em negócios jurídicos que não respeitam directamente à habitação, mas que implicam convivência obrigatória quando se trata de «empregada residente». Assim, a Relação errou a qualificação jurídica da situação emergente dos factos provados, ao considerar que quanto a esta empregada doméstica residente se não verificava a situação na alínea b) do n.º 1 do artigo 1109.º do mesmo Código Civil, por não viver

em economia comum com qualquer dos elementos do agregado familiar. IV — O facto dos réus terem indicado uma data diferente do falecimento do anterior arrendatário, não significa que tenham querido alterar «conscientemente» a verdade dos factos, dado que, face ao lapso de tempo decorrido entre o decesso daquele e a propositura da acção (cerca de oito anos), podem ter errado a data do falecimento sem propósito doloso, o que leva ao afastamento da condenação por litigância de má fé.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

A presente acção declarativa com processo ordinário foi movida por A... e mulher B... contra C... e outros.

Com fundamento preceituado no Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio, pediram os autores que, a qualquer deles, seja reconhecido o direito ao arrendamento do 1.º andar esquerdo do prédio sito na Rua Marquesa de Alorna, em Lisboa, condenando-se os réus a celebrar, com qualquer deles, contrato de arrendamento por escrito, tendo como objecto o fogo em causa.

Contestada a acção, o processo seguiu termos até que veio a ser proferida a sentença de fls. 207 v.º e segs. que a julgou improcedente, absolvendo os réus do pedido.

E, em recurso de apelação interposto pelos autores, no qual se pediu também a condenação dos réus como litigantes de má fé, a Relação de Lisboa proferiu o acórdão de fls. 260 e segs. que, além de lhe negar provimento e de confirmar a decisão da 1.ª instância, se pronunciou no sentido de não haver lugar à pretendida condenação por litigância de má fé.

A matéria fáctica aceite como provada pelas Instâncias é a seguinte:

- a) Os réus C..., D... e E... casada com F..., são co-proprietários do prédio urbano sito na Rua Marquesa de Alorna, em Lisboa, por o haverem adquirido por escritura de 29 de Janeiro de 1951 — alínea a) da especificação;

- b) Por contrato de 1 de Agosto de 1950, o anterior proprietário do aludido prédio deu de arrendamento o respectivo 1.º andar esquerdo a G..., que nele residia com sua mãe e com seu tio H... — alínea b) da especificação;
- c) Desde 1954, a autora B... também residiu no referido andar, onde servia como empregada doméstica, tendo de lá saído em 1961 para casar, indo residir para Campo de Ourique — alínea c) da especificação;
- d) Em Janeiro de 1969, a mesma autora, o seu marido e também autor, A..., e um filho do casal, voltaram a instalar-se no referido andar, onde se têm mantido até ao presente — alínea d) da especificação e resposta ao quesito 1.º;
- e) Os réus tiveram conhecimento de que, em Janeiro de 1969, a B... voltou a residir no andar em causa — (resposta ao quesito 2.º);
- f) Em 10 de Novembro de 1969, faleceu o arrendatário G... — alínea e) da especificação;
- g) Após o falecimento deste, por contrato não reduzido a escrito, o pai dos réus cedeu voluntariamente ao H... o andar em causa, mediante o pagamento de renda mensal (resposta ao quesito 3.º);
- h) Os réus sempre estiveram convencidos de que o H... era um normal arrendatário e sempre o trataram como tal (resposta ao quesito 4.º);
- i) No andar em questão, a autora B... ocupava-se da limpeza de toda a casa, lavava a roupa e cozinhava para todos, designadamente para o G... e para o H... e, depois, só para este último (resposta ao quesito 10.º);
- j) A autora prestou serviços, como empregada doméstica residente, ao G... e ao H... — resposta ao quesito 19.º);
- k) O autor, residindo na mesma casa, não prestava quaisquer serviços ao G... ou ao H... (resposta ao quesito 12.º);

- l) I..., pai dos réus, faleceu em 22 de Maio de 1971 — alínea f) da especificação;
- m) O H... sempre pagou pontualmente a renda do andar, cujos recibos continuaram a ser emitidos em nome do G... e, após a morte do pai dos réus, estes não modificaram a situação do H..., alínea i) da especificação;
- n) Desde Junho de 1969, o réu C... já emitia recibos e assinava contratos, tratando de assuntos de seu pai — resposta ao quesito 18.º);
- o) Em 9 de Janeiro de 1977, faleceu, com 93 anos de idade, o H... — alínea g) da especificação;
- p) Após o falecimento do H..., os autores contactaram com o réu C..., no sentido de ser celebrado com eles novo contrato de arrendamento, tendo aquele réu alegado, na altura, que o H... não era verdadeiro arrendatário, mas mero concessionário, que não havia lugar à transmissão do arrendamento, que pretendia a casa devoluta e que não estava interessado em arrendá-la — alínea h) da especificação;
- q) Oportunamente, a requerimento dos réus, o fogo em questão foi classificado como T-4, tendo-lhe sido fixada a renda máxima mensal de 4600\$00 — alínea m) da especificação;
- r) Durante as negociações entre as partes, os réus informaram os autores de que tinham requerido a classificação do fogo e fixação da respectiva renda, tendo os autores comunicado aos réus que estavam dispostos a pagar a renda que viesse a ser fixada — alínea n) da especificação;
- s) Desde a morte do I..., sempre os recibos foram emitidos pelo réu C... — alínea o) da especificação;
- t) Na altura em que o G... faleceu, a ré F... vivia no lado direito do mesmo andar, mas deixou-o em 1970, tendo este sido logo dado de arrendamento a outra pessoa, que não um dos netos do I... — alíneas j) e l) da especificação.

Face a esta matéria fáctica, entenderam as Instâncias (designadamente a Relação), não só que a disciplina do Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, é de aplicação imediata ao caso dos autos, mas também que o chamado «direito de preferência» reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio, tinha como pressuposto a vontade do senhorio em celebrar novo arrendamento; e ainda que a situação dos autores não era sequer enquadrável em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 420/76 (redacção do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho), mais precisamente na previsão da respectiva alínea b) com remissão para o artigo 1109.º do Código Civil.

Dáí, o haver-se decidido no sentido da improcedência da acção, tendo ainda a Relação entendido não haver motivo para condenar os réus como litigantes de má fé.

Novamente inconformados os autores interpuseram o recurso de revista ora em apreço.

E, na respectiva alegação, formularam as conclusões seguintes:

A — As normas substantivas aplicáveis ao caso dos autos são as vigentes no momento em que os factos se produziram (normas do Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio e do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro), e não as contidas no Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, que se não podem aplicar retroactivamente. Decidindo em contrário, o acórdão recorrido violou os artigos 12.º e 9.º do Código Civil, bem como as próprias normas aplicáveis dos referidos Decretos-Leis, de 1976 e 1974.

B — O Decreto-Lei n.º 420/76 não se limitava a atribuir um simples direito de preferência, antes concedia um direito a novo arrendamento. Decidindo em contrário, o acórdão recorrido violou o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/74 e o Assento de 16 de Outubro de 1984.

C — A situação do recorrente marido, quer como hóspede, quer como pessoa que vivia em economia comum com o arrendatário, cabe na previsão do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76. Decidindo em contrário, o acórdão recorrido violou o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76 e o artigo 1109.º do Código Civil.

D — A situação da recorrente mulher, como empregada doméstica residente, que provavelmente era, cabe inteira e perfeitamente na previsão do número 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76. Decidindo em contrário, o acórdão recorrido violou o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76 e o artigo 1109.º do Código Civil.

E — Os recorridos não provaram — nem sequer alegaram — qualquer das excepções do artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 445/74.

F — À data da caducidade do arrendamento, por falecimento do último arrendatário, os recorrentes já coabitavam com ele há cerca de oito anos.

G — Os recorrentes — ou pelo menos a recorrente mulher — têm, em consequência, o direito de obrigar os recorridos a celebrar com eles (ou, pelo menos, com a recorrente mulher) novo contrato de arrendamento, tendo por objecto o fogo habitacional descrito nos autos.

H — Ao falsearem conscientemente a data em que os recorrentes foram habitar o andar, os recorridos deduziram oposição cuja falta de fundamento não ignoravam, pelo que litigaram de má fé, como tal devendo ser condenados. Decidindo o contrário, o acórdão recorrido violou o artigo 456.º do Código Civil.

Em contra-alegação, os recorridos pronunciaram-se no sentido de ser negada a revista. E, dada vista dos autos ao Ex.^{mo} Procurador-Geral Adjunto, nada foi requerido.

Corridos os vistos, cumpre decidir:

1) A primeira questão a solucionar no presente recurso é a de saber se, ao caso «sub judice», é aplicável — ou não —

o direito substantivo anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, ou seja o que se continha no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio (redacção do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho) em combinação com o artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro.

Ora, no que a tanto respeita, temos de começar por salientar que é pacífica a posição das partes (sendo esta também a do acórdão em apreço) no sentido de considerar o H... como novo arrendatário do andar em causa, após o falecimento do primitivo arrendatário G...

E é isso que, efectivamente, resulta claro das respostas dadas aos quesitos 3.º e 4.º e do que consta da alínea i) da especificação, sendo irrelevante a circunstância de, ao ser contactado pelos autores no sentido de ser celebrado com eles um novo arrendamento, o réu C... a isso se ter escusado sob o pretexto de que o H... não era arrendatário, mas sim um mero «concessionário» do andar em causa — alínea h) da especificação.

Mas, tendo falecido o H... em 9 de Janeiro de 1977, conforme consta da alínea g) da especificação, é manifesto que esse falecimento ocorreu em plena vigência do direito anterior ao do Decreto-Lei n.º 328/81.

E, a ser exacto que, ao tempo, os autores, (ou só um deles) se encontravam em situação contida na previsão do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 420/76, importará concluir que, no preciso momento do falecimento do H..., nasceu para eles (ou ele) o direito a novo arrendamento sobre o mencionado andar, que a posterior entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 328/81 não pode ter-lhes retirado.

E isto na medida em que a atribuição do direito a novo arrendamento a determinadas pessoas — quer no domínio da vigência do Decreto-Lei n.º 420/76, quer no do Decreto-Lei n.º 328/81 — não corresponde a uma relação jurídica em que a lei haja abstraído dos factos que lhe deram origem (n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil).

Bem ao contrário, ao fixar o regime do direito a novo arrendamento, qualquer dos mencionados diplomas legais teve, como «pressupostos», não só a caducidade de um arrendamento anterior por morte do respectivo arrendatário, mas também certa situação pessoal — em relação ao locado — por parte da pessoa a quem foi legalmente reconhecido tal direito.

Trata-se de factos concretos a que a lei atendeu para fixar o conteúdo da relação jurídica respectiva e dos quais, consequentemente, não abstraiu.

Daf que, ao contrário do que foi decidido na Relação, se deva entender que, ao caso «sub judice», é aplicável o direito anterior ao começo da vigência do mencionado Decreto-Lei n.º 328/81 que, assim, não tem eficácia retroactiva.

Aliás, no sentido da não retroactividade deste diploma se tem julgado neste Supremo Tribunal (cfr., entre outros, os acórdãos de 25 de Março de 1982, de 14 de Dezembro de 1982 e de 5 de Maio de 1983, no *Boletim*, respectivamente, n.ºs 315, pág. 280, 322, pág. 328, e 327, pág. 629).

2) A segunda questão que se nos oferece apreciar é a que se prende com o alcance do direito, então chamado «de preferência», que o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76 reconhecia às pessoas que se encontravam ao abrigo da previsão nele contida.

Segundo o acórdão recorrido, proferido na esteira de certa corrente jurisprudencial a que veio a ser negado acolhimento, o então chamado «direito de preferência» não tinha força bastante para obrigar o senhorio a celebrar novo contrato de arrendamento com o respectivo titular, ficando o exercício de tal direito dependente da vontade do senhorio em celebrar novo contrato de arrendamento com pessoa diferente daquela.

Mas sucede que este Supremo Tribunal, por Assento de 16 de Outubro de 1984 (publicado no *Diário da República*, n.º 250, I Série, de 27 de Outubro de 1984) fixou doutrina no sentido de que:

«Na vigência do Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho,

em caso de caducidade do contrato de arrendamento por morte do locatário, o titular do direito referido no artigo 1.º, n.º 1, daquele decreto, aí apelidado de preferência, podia obrigar o senhorio a celebrar com ele novo contrato de arrendamento, se aquele não alegasse e provasse qualquer das excepções do artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, sendo legítima a sua ocupação do fogo até à celebração desse contrato ou decisão final sobre o destino do fogo».

A essa doutrina, que tem força obrigatória geral — artigo 2.º do Código Civil e alínea *g*) do n.º 1 do artigo 122.º da Constituição da República — é devida obediência.

Consequentemente e ao contrário do decidido na Relação, teremos de entender que se os autores (ou algum deles) se encontrarem ao abrigo da previsão do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76 (redacção do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 293/77), a eles (ou a ele) terá de ser reconhecido o direito a novo arrendamento que tenha por objecto o andar em causa.

3) Outra questão é a de saber se os autores (ou algum deles) se encontram em situação prevista no aludido preceito legal, de modo a poderem ser considerados titulares do direito ao arrendamento, que se arrogam, sobre o mencionado 1.º andar.

Ora, o dispositivo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76 (com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 293/77) é como segue:

«1. Gozam do direito de preferência relativamente ao novo arrendamento para habitação, no caso de caducidade do anterior por morte do respectivo titular, ainda que não o primitivo arrendatário, e no caso de resolução com fundamento nas alíneas *a*), *d*) a *g*) e *j*) do artigo 1093.º do Código Civil, sucessivamente:

- a) O subarrendatário;
- b) As pessoas a que se refere o artigo 1109.º do

Código Civil, desde que coabitem com o titular do arrendamento caducado há mais de cinco anos».

Por sua vez, o teor do artigo 1109.º do Código Civil (sendo de salientar que nenhum dos autores se arrogou a qualidade de subarrendatário) é o seguinte:

«1. Nos arrendamentos para habitação podem residir no prédio, além do arrendatário, não obstante cláusula em contrário:

- a) Todos os que vivam com ele em economia comum;
- b) Um máximo de três hóspedes.

2. Consideram-se sempre como vivendo com o arrendatário em economia comum os seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ainda que paguem alguma retribuição, e bem assim as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos.

3. Apenas se consideram hóspedes os indivíduos a quem o arrendatário proporcione habitação e preste habitualmente serviços relacionados com esta, ou forneça alimentos, mediante retribuição».

Face aos aludidos preceitos legais e naquilo que pessoalmente respeita ao autor A..., desde já podemos afirmar que ele não se encontra em situação capaz de caber em qualquer das mencionadas previsões: — não foram provados factos susceptíveis de qualificar a sua permanência no andar em causa, na qualidade de subarrendatário, ou na de vivendo com o arrendatário em economia comum (mesmo que ao abrigo de qualquer negócio jurídico enquadrável no n.º 2 do artigo 1109.º do Código Civil), ou na qualidade de hóspede.

De modo que, no que pessoalmente diz respeito ao mesmo autor, temos de concluir que bem julgaram as Instâncias ao concluírem pela improcedência da acção.

Mas, já no que toca à autora B..., a questão se nos afigura mais complexa.

A seu respeito e discorrendo sobre a hipótese (que repudiou) de ser de aplicar ao caso concreto o direito decorrente do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76, entendeu a Relação que, mesmo assim, a situação da autora B... não se contém na respectiva previsão.

Assim, vem afirmado no acórdão recorrido que, da situação desta autora, como «empregada doméstica residente», ao serviço do primitivo arrendatário G... e depois do posterior arrendatário H..., não pode concluir-se no sentido de que ela, e o respectivo agregado familiar (marido e filho) vivessem em «economia comum» com qualquer daqueles.

Dáí, o haver concluído o mesmo acórdão não se verificar, quanto a ela, a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1109.º do Código Civil e que, não sendo ela subarrendatária ou sequer hóspede, também não beneficia das restantes previsões do aludido n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei citado, concluindo consequentemente pela improcedência da acção em relação a ela.

Mas, afigura-se-nos que sem razão!

É que, para que se mostre preenchido o conceito de «economia comum» a que alude a alínea a) do n.º 1 do mencionado artigo 1109.º, não é necessário — ao contrário do que se sugere no acórdão recorrido — que se verifique exactamente uma situação de comunhão nas despesas e encargos ou, mesmo, que as refeições seja preparadas ou tomadas em comum.

Com efeito, segundo se dispõe no n.º 2 do mesmo artigo 1109.º:

«Consideram-se sempre como vivendo com o arrendatário em economia comum... as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos».

É de notar que o preceito não estatui a «obrigação de convivência e alimentos», mas antes a disjuntiva «obrigação de convivência ou de alimentos».

Ora, das respostas dadas aos quesitos 1.º, 10.º e 19.º resulta essencialmente que, desde Janeiro de 1969 (altura em que voltou a instalar-se no andar em causa, desta vez com o marido e com o filho), a autora, como «empregada doméstica residente», prestou serviços ao G... e ao H..., ocupando-se da limpeza de toda a casa, lavando a roupa e cozinhando para todos, designadamente para aqueles.

Mas uma tal situação fáctica corresponde necessariamente ao desenvolvimento de uma actividade integrada no cumprimento de um — ou dois — contratos de trabalho, ou de prestação de serviços, que se traduzem em negócios jurídicos que não respeitam directamente à habitação, mas que implicam convivência obrigatória quando se trata de «empregada residente».

Não tirando esta conclusão, o acórdão recorrido errou a qualificação jurídica da situação emergente dos factos dados como provados.

Por outro lado, existindo tal situação há mais de cinco anos antes da morte do arrendatário H... (falecido em 9 de Janeiro de 1977), preenchido se mostra o condicionalismo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/76, tendo assim a autora B... direito ao arrendamento do andar em causa, uma vez que se não mostra provada qualquer das excepções do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/74, a tanto não bastando a matéria constante da alínea *h*) da especificação, ou seja o que aí consta acerca da recusa do réu C... em celebrar arrendamento com os autores sob o pretexto de que o H..., não era verdadeiro arrendatário e com a declaração de que não estava interessado em arrendar o andar.

4) Por último, importa apreciar a matéria relacionada com a invocada litigância de má fé!

No que a este aspecto concerne, se bem que nos articulados os autores não tenham chegado a formular qualquer pedido

expresso (designadamente em condenação em indemnização) os autores vieram dizer que — no n.º 4 da contestação — os réus faltaram à verdade sobre a data do falecimento do G..., dizendo que o mesmo ocorrera em Julho de 1969 e não em Novembro do mesmo ano, como efectivamente aconteceu (cfr. n.º 5 da réplica).

E na conclusão «n» da sua alegação no recurso de apelação, voltaram eles a insistir sobre tal assunto, dizendo que a sentença da 1.ª instância se absteve indevidamente de se pronunciar sobre a alegada má fé.

No acórdão recorrido — mais precisamente a fls. 285 v.-286 — a Relação entendeu que os elementos constantes dos autos não permitem concluir no sentido de que os réus tenham alterado conscientemente a verdade dos factos, ou, de outro modo, litigado de má fé.

E, no tocante a esta matéria, afigura-se-nos que a Relação julgou prudentemente...

Com efeito, é certo que no n.º 4 da contestação os réus, ora recorridos, vieram afirmar (contra a verdade apurada) que o falecimento do G... ocorrera em Julho — e não em Novembro de 1969.

E também é verdade ter-se provado que, ao tempo de tal falecimento, residia no 1.º andar direito do mesmo prédio a ré F... — alínea j) da especificação.

Mas isso não significa necessariamente que, ao indicarem uma data diferente no que respeita ao falecimento do G..., os réus tenham querido alterar «conscientemente» a verdade dos factos, dado que — face ao lapso de tempo decorrido entre o decesso daquele e a propositura da acção (intentada em 13 de Maio de 1977) — os réus podem ter errado a data do falecimento sem propósito doloso.

Pelo que, também, se nos afigura não haver elementos bastantes para concluir no sentido da litigância de má fé.

5) Por todo o exposto, concedem parcialmente a revista, julgando a presente acção em parte provada e procedente, de modo a reconhecerem à autora B... o direito a novo arrenda-

mento sobre o 1.º andar esquerdo do prédio sito na Rua Marquesa de Alorna, em Lisboa, condenando-se os réus, a celebrem com ela esse novo contrato nos termos legais e para efeito de habitação, mas indo os mesmos absolvidos do pedido concernente à celebração desse novo arrendamento com o autor, A...

No que respeita à invocada má fé processual, vai confirmada a decisão da Relação.

Custas nas Instâncias e neste Supremo Tribunal na proporção de 3/5 pelos autores e 2/5 pelos réus.

Lisboa, 24 de Abril de 1985.

Pedro Lima Cluny (*Relator*) — Lopes Neves — Almeida Ribeiro — Belarmino Cerqueira — Tinoco de Almeida.